

Lei nº 2.694, de 8 de junho de 1995.



Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 137 - O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária de trabalho reduzida a seis horas corridas, conforme laudo médico expedido pela mesma.

Art. 138 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o onus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 139 - O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º. - Poderá ser autorizada a ausência, com percepção integral de sua remuneração, se o estudo for afim com a atividade pública exercida pelo servidor, mediante autorização motivada do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º. - A ausência de que trata este artigo não excederá de quatro anos, e, findo o período, somente decorrido outro igual, será permitida nova ausência para estudo.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 140 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas no art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 141 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, através de um Órgão Previdenciário.

Parágrafo Único - O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua